



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108422 - MG (2025/0451020-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : NILSON ROBERTO DO PRADO
ADVOGADOS : OLÍVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA - MG040642
NIVALDO CARDOSO DE SOUSA - MG046735
NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - MG163801
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DESIGNAÇÃO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação previdenciária ajuizada em face do INSS, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial trabalhador rural, julgada improcedente.

2. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora apenas para declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, à luz do Tema n. 629 do STJ, diante da ausência de início de prova material eficaz da condição de segurado especial rural.

3. Decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação (incidência da Súmula n. 284 do STF).

4. Hipótese em que as razões do recurso especial não particularizaram os dispositivos de lei federal reputados violados, limitando-se à transcrição de trechos do acórdão recorrido, a considerações genéricas e à colagem de ementas, sem articulação de tese vinculada a comando normativo determinado, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

5. A indicação dos arts. 11, inciso VII, e 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991 ocorreu apenas por ocasião do agravo em recurso especial e foi reiterada no agravo interno, configurando inovação recursal vedada pela preclusão consumativa, providência inapta a sanar a deficiência de fundamentação do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108422 - MG (2025/0451020-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **NILSON ROBERTO DO PRADO**
ADVOGADOS : **OLÍVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA - MG040642**
 NIVALDO CARDOSO DE SOUSA - MG046735
 NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - MG163801
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DESIGNAÇÃO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação previdenciária ajuizada em face do INSS, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial trabalhador rural, julgada improcedente.

2. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora apenas para declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, à luz do Tema n. 629 do STJ, diante da ausência de início de prova material eficaz da condição de segurado especial rural.

3. Decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação (incidência da Súmula n. 284 do STF).

4. Hipótese em que as razões do recurso especial não particularizaram os dispositivos de lei federal reputados violados, limitando-se à transcrição de trechos do acórdão recorrido, a considerações genéricas e à colagem de ementas, sem articulação de tese vinculada a comando normativo determinado, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

5. A indicação dos arts. 11, inciso VII, e 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991 ocorreu apenas por ocasião do agravo em recurso especial e foi reiterada no agravo interno, configurando inovação recursal vedada pela preclusão consumativa, providência inapta a sanar a deficiência de fundamentação do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NILSON ROBERTO DO PRADO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação (incidência da Súmula n. 284 do STF) (fls. 220-221).

Nas razões do agravo interno (fls. 233-236), a parte agravante alega que a decisão da Presidência aplicou indevidamente a Súmula n. 284 do STF, porque houve indicação expressa dos dispositivos legais federais apontados como violados. Sustenta que foram mencionados, no recurso especial e no agravo em recurso especial, os arts. 11, inciso VII, 39, inciso I e 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Acrescenta que a decisão partiu de premissa fática equivocada, devendo ser afastado o fundamento de deficiência de fundamentação.

Afirma que apresentou documentos públicos qualificando o agravante como lavrador e pretende apreciação das teses recursais.

Por fim, requer a retratação da decisão e o provimento do agravo interno, postulando o processamento do recurso especial ou, alternativamente, a submissão do feito ao órgão colegiado.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 245).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Na origem, cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial trabalhador rural. A sentença julgou improcedente o pedido, por não comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora.

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora apenas para declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, à luz do Tema n. 629/STJ, diante da ausência de início de prova material eficaz da condição de segurado especial rural.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ, por entender que a pretensão demandaria reexame do acervo fático-probatório. Contra a decisão de inadmissão do recurso especial a parte apresentou agravo, sobre o qual a Presidência desta Corte se manifestou nos seguintes termos (fl. 220):

Por meio da análise do recurso de NILSON ROBERTO DO PRADO, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: “A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF”. (AgInt no Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira AREsp n. 1.684.101/MA, Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

[...]

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

A parte agravante sustenta que decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça teria partido de premissa fática equivocada, na medida em que os dispositivos legais federais reputados violados — arts. 11, inciso VII, e 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991 — teriam sido expressamente indicados nas razões do apelo nobre.

A alegação, contudo, não procede.

Compulsando-se as razões do recurso especial (fls. 195-202), constata-se que a parte recorrente não particularizou, naquela peça, qualquer dispositivo de lei federal como objeto de violação ou de dissídio interpretativo. As razões recursais limitaram-se a (i) reproduzir trechos do próprio voto condutor do acórdão recorrido, em que o relator apresentou considerações sobre a comprovação do labor rural; (ii) tecer ponderações genéricas acerca da “solução *pro misero*” e da necessidade de prestigiar a “verdadeira Justiça Social”; e (iii) colacionar ementas de julgados sobre a equiparação do trabalhador “boia-fria” à figura do segurado especial.

Em nenhuma passagem da peça primitiva o recorrente indicou, de modo claro e inequívoco, artigo determinado da legislação federal cuja violação se pretendia ver reconhecida, tampouco articulou tese específica a vincular qualquer dispositivo ao acórdão impugnado. As menções esparsas ao art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 limitam-se a transcrições do voto recorrido, e não consubstanciam articulação recursal própria.

Caracteriza-se, assim, a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.953.287/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; AgInt no REsp n.

1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Outrossim, observa-se que a indicação específica dos arts. 11, inciso VII, e 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, em cuja suposta violação da parte agravante agora pretende fundar a admissibilidade do apelo nobre, surgiu apenas por ocasião da interposição do agravo em recurso especial (fls. 211-214) e foi reiterada nestas razões de agravo interno (fls. 233-236), sem que tais dispositivos tivessem sido oportunamente articulados nas razões do recurso especial.

Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as alegações trazidas em agravo interno as quais não foram apresentadas no momento oportuno, ou seja, no recurso especial ou nas suas contrarrazões, configura verdadeira inovação recursal, cujo conhecimento é impedido pela incidência da preclusão consumativa (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NESTE AGRAVO INTERNO NÃO SUSCITADAS OPORTUNAMENTE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. **As alegações deduzidas neste agravo interno** (inexistência de afronta ao princípio processual da não surpresa, em decorrência da não demonstração do prejuízo suportado pela parte; seria inócuo o retorno dos autos à origem, diante da ausência de eventuais direitos dos sucessores) **não foram suscitadas oportunamente em sede de contrarrazões ao recurso especial, razão pela qual constituem inovações recursais, descabidas no âmbito do presente recurso, pela preclusão consumativa.**

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.093.608/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO ADMINISTRATIVO). EMPENHO DA DESPESA. AUSÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1. **É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas contrarrazões ao apelo especial, dada a preclusão consumativa.**

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.339.479/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE

VIOLAÇÃO AO ART. 946, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL, ALHEIA, PORTANTO, A COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA, OUTROSSIM, NÃO ALEGADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. É vedado à parte suscitar em agravo interno matéria não alegada em recurso especial ou contrarrazões ao apelo nobre, em virtude da preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.882.357/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Nesse contexto, ausente argumento apto a infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.422 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0451020-9

Número de Origem:
60040916120244069999

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSON ROBERTO DO PRADO

ADVOGADOS : OLÍVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA - MG040642

NIVALDO CARDOSO DE SOUSA - MG046735

NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - MG163801

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE - RURAL (ART.
42/44)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILSON ROBERTO DO PRADO

ADVOGADOS : OLÍVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA - MG040642

NIVALDO CARDOSO DE SOUSA - MG046735

NIVALDO NAHASS FRANCO DE SOUSA - MG163801

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026